SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072548 - SC (2023/0157689-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PROSPECT SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	:	PAULO GIOVANI FORNAZARI - PR022089
AGRAVADO	:	PETRONUNES TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS	:	MAURI NASCIMENTO - SC005938
		VILMAR COSTA - SC014256
		CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889
		GIOVANE DA SILVA CÔELHO - SC061670

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a utilização do pedido de falência como sucedâneo de ação de cobrança se o único objetivo do credor é obter a satisfação de seu crédito e se dispõe de meio executivo adequado e menos gravoso em face do devedor.

2. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fcde512-0699-4cae-bb7e-23445420024e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072548 - SC (2023/0157689-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PROSPECT SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	:	PAULO GIOVANI FORNAZARI - PR022089
AGRAVADO	:	PETRONUNES TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS	:	MAURI NASCIMENTO - SC005938 VILMAR COSTA - SC014256 CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889 GIOVANE DA SILVA CÔELHO - SC061670

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não é cabível a utilização do pedido de falência como sucedâneo de ação de cobrança se o único objetivo do credor é obter a satisfação de seu crédito e se dispõe de meio executivo adequado e menos gravoso em face do devedor.
2. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Prospect Securitizadora S.A. contra decisão singular de fls. 457-461, de minha lavra, na qual se negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta distinção entre a execução e o pedido de falência. Afirma que a execução possui objeto mais amplo, inclui outros títulos e foi proposta exclusivamente em face do coobrigado solidário Argemiro Antonio Nunes, não contra a agravada, inexistindo duplicidade de cobrança dirigida à empresa.

Documento eletrônico VDA60734832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 1f59a883-2667-4bf7-a1cc-8b329309250a

Alega violação do art. 94, I, da Lei 11.101/2005. Defende que, preenchidos os requisitos objetivos do dispositivo, a decretação de falência por impontualidade injustificada não exige comprovação do estado de insolvência.

Afirma, por fim, a existência de divergência jurisprudencial. Aponta julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná que dispensam prova de insolvência e admitem a decretação de falência quando observados os requisitos objetivos do art. 94, I, mesmo sob o princípio da preservação da empresa.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 475).

É o relatório.

VOTO

Os fundamentos trazidos no agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada.

A agravante sustenta que houve afronta ao art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que, na ação de falência fundamentada na impontualidade injustificada, não é necessária a comprovação do estado de insolvência do devedor.

Inicialmente, destaco que, de fato, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o critério para o ajuizamento da ação de falência, previsto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, é objetivo, não incumbindo ao credor comprovar o estado de insolvência da empresa devedora (AgInt no REsp n. 1.908.612/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022).

No caso concreto, contudo, conforme consignado na decisão agravada, a exigência de demonstração do estado de insolvência do devedor sequer foi adotada pelo Tribunal de origem como fundamento para afastar a decretação da falência.

Conforme se extrai dos trechos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a agravante utilizou o pedido de falência como mero instrumento de satisfação de seu crédito individual, sobretudo porque já havia optado, anteriormente, pelo ajuizamento de ação de execução que abrangia os mesmos títulos. A propósito (fl. 381):

> Adentrando-se a análise das circunstâncias do caso em foco, verifica-se que razão assiste à parte demandante, porquanto, destaca-se que, **enquanto a ação de falência subjacente foi ajuizada pela autora na data de 09-05-2019** (evento 1, autos do 1º grau), e está amparada em duplicatas levadas à protesto para fins falimentares, **constata-se que a execução de título extrajudicial n. 0302303-73.2019.8.24.0075, foi ajuizada pela autora, ora recorrente, na data de 06-05-2019, ou seja, três dias antes,** visando a execução da quantia de R$ 387.026,29 (trezentos e oitenta e sete mil, vinte e seis reais e vinte e nove centavos), **representados por títulos executivos dentre os quais encontram-se as duplicatas levadas à protesto para fins falimentares**, **as quais embasam, também, a ação de falência subjacente** (evento 1, INFO32, autos n. 0302303-73.2019.8.24.0075 e evento 1, INFO 16, autos do 1º grau).

Documento eletrônico VDA60734832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 1f59a883-2667-4bf7-a1cc-8b329309250a

> Portanto, o que se observa é que **a demandante ingressou em juízo, de maneira concomitante, com ação de execução e ação em que pugna pela decretação da falência da empresa ré**, situação que vai ao encontro do defendido pela devedora, e demostra de forma cabal que o intuito da parte credora em forçar cobrança, ao passo que já tendo ingressado com execução dos títulos, o ajuizamento de ação de falência apenas alguns dias após, comprova que **a intenção da credora era de, sobremaneira, impelir que a devedora efetuasse o pagamento do débito perseguido, imediatamente.**
> Desta forma, considerando-se que **está demonstrado que no caso concreto o ajuizamento da ação de falência subjacente ocorreu como tentativa de forçar a cobrança do débito da parte devedora**, bem como levando-se em conta que a medida é extremante gravosa e vai diretamente de encontro com os princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade ao devedor, o qual deve ser levado em consideração no caso concreto, tem-se que deve ser mantida a sentença combatida a qual julgou improcedente o pedido de decretação de falência da empresa ré, formulado pela ora recorrente.

Dessa forma, as alegações trazidas pela agravante no recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Destaca-se que a alegação da agravante no sentido de que a execução de título extrajudicial teria objeto mais amplo do que a falência, abarcando outros títulos, não afasta o fundamento central do Tribunal de origem no sentido de que "o ajuizamento da ação de falência subjacente ocorreu como tentativa de forçar a cobrança do débito da parte devedora".

Ademais, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é incabível a utilização do pedido de falência como sucedâneo de ação de cobrança de título executivo quando o único objetivo do requerente é a satisfação de seu crédito, sobretudo se dispõe de meios menos gravosos e mais adequados para tanto. Trago abaixo precedentes:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. USADO COM SUCEDANEO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO.
> 1. Não é cabível a utilização de pedido de falência **como sucedâneo de cobrança de título executivo, se o único objetivo da parte requerente é obter seu crédito e se possui outros meios menos gravosos e adequados para tanto**.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.936.044/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. FALÊNCIA. SUBSTITUTO. EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283-STF. DECISÃO. SÚMULA N. 182-STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, não impugnados pelo recurso especial, atrai a incidência do enunciado n. 283, da Súmula do STF.
> 2. **Não se admite o pedido de falência como substituição do processo de execução, mormente quando, como no caso dos autos, houve penhoras e a**

Documento eletrônico VDA60734832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 1f59a883-2667-4bf7-a1cc-8b329309250a

parte credora, não obstante, desistiu da execução, postulando, em seguida, a falência da sociedade executada.

3. Aplica-se, por analogia, o verbete n. 182, da Súmula desta Corte, ao agravo previsto no artigo 557, do CPC, que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.324.665/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 13/8/2012).

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal (**AREsp n. 2.542.499/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026; **EDcl no AgInt no REsp n. 2.011.620/RJ**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: 1f59a883-2667-4bf7-a1cc-8b329309250a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.072.548 / SC

Número Registro: 2023/0157689-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03004454120188240075 03024041320198240075 20220001046836 3024041320198240075
50006935820198240075

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PROSPECT SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	: PAULO GIOVANI FORNAZARI - PR022089
RECORRIDO	: PETRONUNES TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS	: MAURI NASCIMENTO - SC005938
	VILMAR COSTA - SC014256
	CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889
	GIOVANE DA SILVA CÔELHO - SC061670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PROSPECT SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO	: PAULO GIOVANI FORNAZARI - PR022089
AGRAVADO	: PETRONUNES TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS	: MAURI NASCIMENTO - SC005938
	VILMAR COSTA - SC014256
	CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889

Documento eletrônico VDA61046474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: c99b63ea-6ce1-416f-89a1-b5012e961152

GIOVANE DA SILVA CÔELHO - SC061670

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: c99b63ea-6ce1-416f-89a1-b5012e961152